



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de São Gabriel da Palha, do art. 10, inciso VII da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 14.862, de 27 de maio de 2024, permitindo a utilização de assentos vagos nos veículos de transporte escolar por professores da rede pública municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º. Fica autorizado, no âmbito do Município de São Gabriel da Palha/ES, o uso de assentos vagos nos veículos destinados ao transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino pelos professores efetivos, contratados ou designados que atuem em unidades escolares localizadas nas rotas atendidas.

Art. 2º O disposto no art. 1º se aplica, exclusivamente, para fins de deslocamento entre suas residências e os estabelecimentos de ensino onde estejam lotados, obedecendo-se as seguintes condições:

I – a utilização ocorrerá apenas quando houver assentos disponíveis nos veículos escolares, sem prejuízo ao transporte regular e prioritário dos alunos;

II – a prioridade no uso do transporte escolar permanece sendo dos estudantes regularmente matriculados;

III – os professores deverão observar os horários e itinerários previamente definidos para o transporte escolar dos alunos;

Art. 3º. A autorização de que trata esta Lei não acarretará qualquer obrigação de alteração da rota, ampliação da frota, ou acréscimo de despesas ao Poder Executivo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, mediante a Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
VEREADOR





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de São Gabriel da Palha/ES, a autorização para utilização de assentos vagos nos veículos de transporte escolar por professores da rede pública de ensino, conforme previsto no art. 10, inciso VII da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com redação alterada pela Lei nº 14.862, de 27 de maio de 2024.

A referida modificação traz a incumbência dos entes federativos a regulamentação local quanto à possibilidade de uso, por parte dos professores, dos lugares disponíveis nos veículos destinados prioritariamente ao transporte de alunos da educação básica.

A medida visa a otimização do uso da frota escolar, promovendo maior integração entre os profissionais da educação e a comunidade escolar, sobretudo em regiões de difícil acesso.

Do ponto de vista técnico-operacional, a proposta:

- **Não implica custos adicionais aos cofres públicos**, visto que condiciona a utilização exclusivamente à existência de assentos vagos;
- **Preserva a prioridade dos alunos** no uso dos veículos escolares, conforme determina a legislação federal e os princípios da política de transporte escolar;
- **Favorece a pontualidade e o comparecimento dos professores** a escolas situadas em áreas remotas ou com limitada oferta de transporte público regular;
- **Melhora a logística educacional**, contribuindo para a permanência de profissionais qualificados em comunidades mais afastadas, reduzindo a rotatividade docente;
- **Não fere a legislação de trânsito vigente**, desde que respeitados os limites de capacidade dos veículos, o licenciamento adequado para transporte escolar e o cumprimento das normas de segurança.

Ademais, a regulamentação local fortalece o papel do Município como ente federado responsável pela organização e execução das políticas públicas de educação, promovendo, com essa medida, o acesso mais equitativo e eficaz ao direito à educação.

Diante do exposto, entende-se plenamente justificável, do ponto de vista técnico, legal e administrativo, a aprovação deste Projeto de Lei.

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 62003500390038009700350034005000; Documento assinado digitalmente
www.camarasgp.es.gov.br conforme art. 4º da Lei nº 14.063/2020 27 2252

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003800370035003A005000

Assinado eletronicamente por **LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO** em **30/05/2025 08:57**

Checksum: **48892980B7832B9873266F00C71910F7EBA757E951393AC429868915E65C32B0**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.